



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456361 - SP (2023/0299890-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELGA STOPASSOLI
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
INTERES. : MOLDUFAMA INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : LEANDRO RIBEIRO JUNCKLAUS
INTERES. : GISELA TEREZINHA BUSS
INTERES. : MOLDUMIX TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA
INTERES. : NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA
INTERES. : MARCELO BUSS
INTERES. : FERNANDA JUNCKLAUS BUSS
INTERES. : RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A jurisprudência firmada no STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456361 - SP (2023/0299890-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELGA STOPASSOLI
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
INTERES. : MOLDUFAMA INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : LEANDRO RIBEIRO JUNCKLAUS
INTERES. : GISELA TEREZINHA BUSS
INTERES. : MOLDUMIX TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA
INTERES. : NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA
INTERES. : MARCELO BUSS
INTERES. : FERNANDA JUNCKLAUS BUSS
INTERES. : RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiui a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A jurisprudência firmada no STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ELGA STOPASSOLI**, contra

decisão monocrática de fls. 166/170 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pelas partes ora recorrentes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado (e-STJ fl. 64):

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a citação da agravante em processo de execução com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório Irrecorribilidade, nos termos do art.1.001, do CPC - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 74/77).

Nas razões do especial obstaculizado (e-STJ, fls. 79/100), a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 203, *caput*, e §§ 2º e 3º, 327, §1º, incisos I e II, 489, §1º, inciso IV, 1.001 e 1.022, inciso II, todos do CPC/2015.

Defendeu, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional;

b) "que ao determinar a citação da Recorrente para, concomitantemente, pagar o débito sob execução e responder ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a Decisão recorrida se caracteriza como decisão interlocutória, pois embora contenha natureza decisória ao admitir pessoa estranha ao título no polo passivo da demanda executiva, não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue execução.".

Após contrarrazões (e-STJ, fls. 106/125), o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 126/128).

Em sua irresignação, a agravante infirma a decisão agravada e, no mais, reitera os argumentos articulados no recurso especial.

Por decisão monocrática (fls. 166/170, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 174/184, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls.188/194, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora

impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Verificada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente, deve ser afastada a deserção.

2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes

4. Agravo interno provido para, de plano, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1610904/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, Dje 29/10/2020)

2. Cumpre registrar que "a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/05/2014).

Com efeito, cabe ao julgador, independentemente do *nomem juris* conferido ao pronunciamento, analisar a presença de cunho decisório, para, então, avaliar o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

No caso, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 65/66):

O agravo de instrumento foi interposto em face de despacho inicial proferido em execução de título judicial com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que apenas ordenou a citação dos requeridos, nos termos do no artigo

827, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, dando mero impulso ao andamento processual, sem conteúdo decisório.

Sobreleva destacar que se considera despacho, o pronunciamento do magistrado desprovido de qualquer conteúdo decisório, como elucida, com acuidade, Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...)

Nesse contexto, o pronunciamento judicial de fls. 385/387, complementado a fls. 767/769 dos autos de origem, que ordenou a citação dos requeridos, é despacho de mero expediente e nada decidiu acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou legitimidade passiva da agravante, inexistindo lesão a justificar o recurso interposto, sendo, em consequência, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Nessa senda:

(...)

Outrossim, vale acrescentar que, por ora, sequer houve inclusão das pessoas desconsiderandas para os atos de execução, tanto que os pedidos de buscas de bens e ativos financeiros estão concentrados nas pessoas dos executados Rainha Comércio de Espelhos EIRELI, Fernanda Ribeiro Juncklaus e Marcelo Buss, conforme se extrai de fls. 880/881 e 893 dos autos de origem. Nesse cenário, inclusive, o exequente confirmou que “não haverá expropriação de bens da Agravante até ulterior decisão pelo juízo a quo” sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 15).

Com efeito, a jurisprudência firmada no STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1267544/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)[grifos nossos]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **DESPACHO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.** ESCOAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PENHORA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O despacho que determina a expedição de mandado de citação e penhora não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. Precedentes.

3. De acordo com a nova sistemática da fase de cumprimento de sentença, não pago voluntariamente o débito, serão penhorados bens do devedor até o montante da dívida. Assim, não implica prejuízo, na hipótese, a citação para pagamento sob pena de penhora de bens.

(...) 5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.012.280/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 17/9/2014)[grifos nossos]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

(...)

2. O ato judicial que determina a citação do devedor não constitui decisão interlocutória, uma vez que não resolve questão incidente, consoante determina o art. 162, § 2º do CPC, sendo impugnável, portanto, apenas em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, e não de agravo de instrumento.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 460.214/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2006, DJ 2/8/2006)[grifos nossos]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. CITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. MOMENTO APROPRIAÇÃO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO CARACTERIZADO.

(...)

- A jurisprudência firmada neste STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora.

(...) Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag n. 550.748/MG, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2004, DJ 19/4/2004)[grifos nossos]

Nessas hipóteses, o executado possui vias próprias para discutir eventual inconformismo através de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade a depender da situação.

Dessa forma, considerando a inadequação da via eleita, correta a solução conferida pelo Tribunal de origem, incidindo, no caso, a Súmula 83/STJ, aplicável para ambas as alíneas autorizadoras.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.456.361 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0299890-6

Número de Origem:

10001085020228260516 100010850202282605161282022 1282022 20220000329929 20220000700948
20220001034860 20931754820228260000 2093175482022826000050000 2093175482022826000050001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELGA STOPASSOLI

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823

INTERES. : MOLDFAMA INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA

INTERES. : LEANDRO RIBEIRO JUNCKLAUS

INTERES. : GISELA TEREZINHA BUSS

INTERES. : MOLDUMIX TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA

INTERES. : NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA

INTERES. : MARCELO BUSS

INTERES. : FERNANDA JUNCKLAUS BUSS

INTERES. : RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELGA STOPASSOLI

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

INTERES. : MOLDUFAMA INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA

INTERES. : LEANDRO RIBEIRO JUNCKLAUS

INTERES. : GISELA TEREZINHA BUSS

INTERES. : MOLDUMIX TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA

INTERES. : NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA

INTERES. : MARCELO BUSS

INTERES. : FERNANDA JUNCKLAUS BUSS

INTERES. : RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024